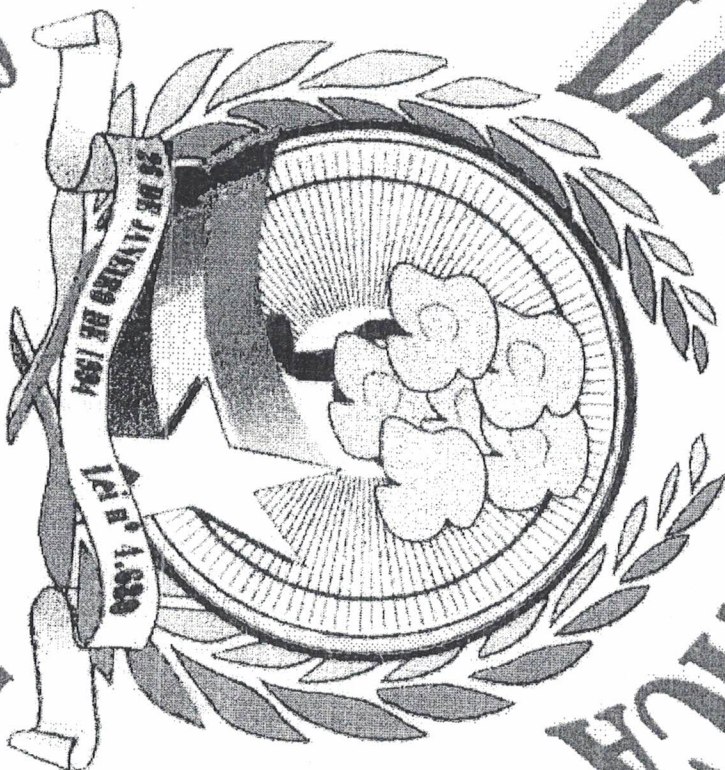


LEI ORGÂNICA CARRIDADE DO PIAUÍ



Art. 93

ART. 81 MACEDO 1444
ART. 92
de 08 ART 14 VI 1444
1

ÍNDICE

PG 32
~~ART 55~~
~~de 43~~
ART 81

Preâmbulo	pag. 03
Disposição Preliminares	pag. 04
Do Poder Municipal	pag. 05
Da Organização dos poderes	pag. 07
Do Poder Legislativo	pag. 07
Da Câmara Municipal	pag. 07
Dos Vereadores	pag. 10
Da Mesa da Câmara	pag. 13
Das Sessões	pag. 16
Das Contas Comissões	pag. 17
Do Processo Legislativo	pag. 20
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	pag. 28
Dos Conselhos de Representantes	pag. 32
Do Poder Executivo	pag. 33
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	pag. 33
Das Atribuições do Prefeito	pag. 37
Da Responsabilidade do Prefeito	pag. 41
Dos Auxiliares do Prefeito	pag. 43
Da Organização Municipal	pag. 44
Da Administração Municipal	pag. 44
Dos Servidores Municipais	pag. 47
Dos Bens Municipais	pag. 52
Das Normas Administrativas	pag. 55
Das Obras, Serviços e Licitações	pag. 57
Da Administração Tributária e Financeira	pag. 59

Da Tributação pag. 59

Dos Orçamentos pag. 64

Do Planejamento Municipal pag. 68

Do Processo do Planejamento pag. 69

Dos Instrumentos Planejamento Municipal pag. 71

Da Participação de Entidades Regionais pag. 71

Do desenvolvimento do Município pag. 71

Da Política Urbana pag. 71

Do Exercício da Atividade Econômica pag. 77

Da Habitação pag. 79

Do Meio Ambiente pag. 81

Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural pag. 83

Da Atividade Social do Município pag. 85

Da Educação pag. 85

Da Saúde pag. 90

Da Promoção e Assistência Social pag. 93

Do Esporte, Lazer e Recreação pag. 94

Disposições Gerais e Transitórias pag. 96

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de CARIDADE DO PIAUI-PI reunidos em Assembleia Organizante respeitando os preceitos da Constituição do Estado do Piauí, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do nosso Município, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de CARIDADE DO PIAUÍ-PI parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira e o hino.

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I- Prática democrática;
- II- a soberania e a participação popular;
- III- a transparência e o controle popular nas ações do governo;
- IV- o respeito à autonomia e à dependência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V- a programação e o planejamento sistemático;
- VI- o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII- a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII- a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensável a uma existência digna.
- IX- a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X- a defesa e a prevenção do território, dos recursos naturais e do meio ambiente de Município;
- XI- a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações com outros países, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:
I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de interesse específico do Município, da cidade, de bairros ou distritos;

III - pelo plebiscito e referendo;
§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I, do parágrafo anterior.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.
Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um dos poderes não deverá exercer o de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I- meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II- dignas condições de moradia;

III- locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV- proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V- abastecimento de gêneros de primeira necessidade; I - acesso universal e igual à saúde;

VI - o ensino fundamental e educação infantil

VII- acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo Único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O poder Municipal criará por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos e designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I- o modo de participação dos conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II- a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III- a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10º - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecimento em lei.

Art. 11- Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal, estadual, no que couber;

III- legislar sobre tributo municipais, bem como autorizar insenções, anistas fiscais e remissão de dividas;

IV- votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações e crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

VI- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar alienação de bens imóveis municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, fixar a remuneração da Administração Direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor, a legislação e controle e uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações.

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para vigor na legislação subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 15 (quinze) dias antes das eleições para Câmara Municipal, na época

própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito; IX - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, ou Diretores de órgãos públicos municipais, ou das pessoas jurídicas da administração indireta, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua área de competência com um apazando de 10 (dez) dias para o comparecimento.

§ 1º - À remuneração do Prefeito não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) da receita corrente, e a do Vice-Prefeito não poderá ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento), garantido-se a pensão paras os dependentes, ocorrendo morte de 20% (vinte por cento) no caso do Prefeito, e de 25% (vinte e cinco por cento) no caso do Vice-Prefeito;

§ 2º - Ocorrendo morte do Vereador em exercício do mandato, fica garantido para seus dependentes uma pensão de 100% (cem por cento) de sua remuneração.

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que solicitado;

XVI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecida tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - proceder à tomada e contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma

estabelecidas na lei:

XIX - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XX - autorizar o Poder Executivo a firmar convênios e consórcios.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 15- Os vereadores serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, prestarão compromisso e tomarão posse no 1º ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às 10,00hs, na sessão de instalação, independente de quorum, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 2º - o Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo pela Câmara.

Art. 16- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17- O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão da Administração Direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja da nature, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo por aprovação em concurso público de provas ou de provas ou títulos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Diretor Público, ou nela exerce função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível da nature, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 18- Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missões autorizadas pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos vereadores, por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de

defesa:

§ 4º- Lei disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 19 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 20- O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- em face de licença gestante ou paternidade;
- III- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV- para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º- Para fins de remuneração considerará-se-á como em exercício o Vereador:

- I- Licenciado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;
- II- licenciado na forma dos incisos III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

§ 2º- A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais.

Art. 21- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo o Vereador poderá receber o vencimento do cargo e 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do cargo comissionado.

Art. 22- No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara:

§ 2º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23- No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 24- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único- Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano que se iniciar o biênio.

Parágrafo Único- O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da mesa, que será composta por 4 (quatro) membros.

Art. 26- O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituída, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 27- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;
- II- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III- apresentar Projetos da Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V- enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII- declarar a perda do mandato de vereador na forma do § 3º do art. 18 desta Lei;

VIII- instalar, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores questão de interesse do Município.

Art. 28- Ressalvamos os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser representada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 29- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30- As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31- No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - Pelo Prefeito

II - pelo Presidente da Câmara.

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias;

§ 2º - Por período de sessão extraordinárias os vereadores receberão remuneração na forma que dispuser o Regimento Interno;

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32- Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara;

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- Estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do regimento;

II- fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, *in loco*, os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III- solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

IV- convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestarem informações sobre assuntos ligados às suas atribuições, com um prazo de 10 (dez) dias para resposta;

V- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII- discutir e votar projeto de lei ou dispensar, na forma, do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

VIII- realizar audiências públicas;

IX- solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

X- receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa

+

contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI- apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII- requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 3º- As comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em Audiência Pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídos, ou representantes de no mínimo 500 (quinhentos) eleitores do Município que subscrevam requerimento, sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

Art. 33- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do artigo 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I- Tomar depoimento de servidores municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta, Indireta e fundacional.

§ 2º- O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34- O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- leis;

III- decretos legislativos;

IV- resoluções.

Art. 35- As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões se darão na forma do Regime Interno.

I- julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II- eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Art. 36- A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante

proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito

III- de cidadão, mediante iniciativa popular assinada, por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º- Lei Orgânica não poderão ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção;

§ 2º- A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º- A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 4º- A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova na mesma sessão legislativa.

Art. 37- A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representação, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38- O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º- Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime votação;

§ 2º- Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 39- O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo de resolução;

Art. 40- A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º- A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da

maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§ 2º- Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciados em 2 (dois) turnos de discussão e votação;

§ 3º- Dependirão do Voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- matéria tributária;

II- código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III- estatuto dos Servidores Municipais;

IV- criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V- concessão de serviço público;

VI- concessão de direito real e uso;

VII- alienação de bens imóveis;

VIII- lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

IX- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X- criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XI- criação, estruturação e atribuição das secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes com finalidade precisa;

XII- realização de operação de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIII- rejeição de veto;

XIV- regimento Interno da Câmara Municipal;

XV- alteração de denominação e próprios, vias e logradouros públicos;

XVI- isenções de impostos municipais;

XVII- todo e qualquer tipo de anistia;

XVIII- zoneamento urbano;

XIX- plano Diretor.

§ 4º- Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços)

dos membros da Câmara a aprovação de alterações das seguintes matérias:

I- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II- destituição dos membros da Mesa;

III- emendas à Lei Orgânica;

IV- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V- autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público por maioria 2/3 (dois terços).

Art. 41- A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I- plano Diretor;

II- plano Plurianual;

III- diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento;

V- matéria tributária;

VI- zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação

do solo;

VII- código de Obra e Edificações;

VIII- política municipal de meio-ambiente;

IX- plano municipal de saneamento;

X- sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de

saúde do trabalhador;

§ 1º- A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

§ 2º- Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de lei mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Art. 42- Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º- Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto;

§ 2º- Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas;

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º, deste artigo;

§ 4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 5º- A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno e votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta:

§ 6º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo;

§ 7º- Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 43- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, cabendo recurso para o plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44- A iniciativa dos cidadãos prevista nos artigos 36 e 37 desta Lei será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I- para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II- para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questão de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º- O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo garantindo a defesa oral dos respectivos responsáveis;

§ 2º- A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida a consulta popular.

Art. 45- As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao Zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivos e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, o que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária:

§ 2º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição e qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 48 - O controle, o cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal mediante parecer prévio as primeiras e através de julgamento, as segundas;

II - Apreciar, através de parecer, as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da Administração Direta, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e, as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria, e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões:

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênios, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

V - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraiados pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no tange as receitas, despesas ou irregularidades das contas;

VIII - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvando o disposto no § 1º deste artigo;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitara, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis;

§ 2º - Para efeito de apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao tribunal o seus balanços e

demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro:

§ 3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 49 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias:

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 50 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno, com finalidade de :

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repare necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob o seu controle.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo o controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 51 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de representantes, cujo os membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo e o povo diretamente participarão destes conselhos de representantes com poder de voz e voto, na forma da lei.

Art. 52 - Aos Conselhos de representantes compete,

além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar em nível local do processo de planejamento municipal em especial da elaboração das propostas de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e a Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com interesse da população local.

Parágrafo Único - O exercício do cargo de conselheiro é gratuito, constituindo se com tudo em relevante serviço público.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelo Subprefeito.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando os seguintes compromissos: " Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a Legislação em vigor defendendo a justiça social, a paz e igualdade de tratamento a todos os cidadãos."

§ 1º - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago;

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declarações Públicas, a Câmara Municipal circunstanciadas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ato o seu resumo;

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 56 - O Prefeito não poderá sob pena de perda do

mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível *ad nutum*, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado ao município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer funções remuneradas.

d) fixar domicílio fora do Município;

Art. 57- Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 58- O Prefeito e o Vice-Prefeito são reelegíveis para período subsequente na conformidade do disposto na Constituição Federal.

Art. 59- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância.

Art. 60- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 61 - Vagando o cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á (noventa) dias depois de aberta a última vaga:

§ 1º - Ocorrendo vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois a abertura da última vaga, na forma da lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 62 - O Prefeito, ou Vice-Prefeito, quando em

exercício, não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e atenuidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado,

indicará as razões e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada na forma de costume:

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 64 - O prefeito deverá residir no município de CARIDADE DO PIAUÍ.

Art. 65 - A extinção ou perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta lei.

ção II

AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito, além de

outras atribuições prevista nesta Lei:

- I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
- II - exercer, com os Secretários Municipais, os Sub-

Prefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais de demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - repassar para o Legislativo Municipal, nos dias 10, 20 e 30 dentro de cada mês, 10% (dez por cento) do fundo de participação do município, e a cada dia 30, dentro do mês, 10% (dez por cento) sobre o restante da receita efetivamente realizada.

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviço públicos;

X - propor a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo

estabelecido na Constituição do Estado, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento as obras e serviços municipais;

XVI - propor a Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias municipais e sub-prefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - propor a Câmara Municipal a criação de fundo destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 67 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os bens de pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - propor a Câmara Municipal alterações na Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas, suburbana de expansão;

VIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-los quando impostas irregularmente;

IX - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

X - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir de seus atos;

XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIII - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XIV - propor a criação, a organização e a criação de distritos observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em

lei municipal.

Parágrafo Único - As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Art. 68 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contrário, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e o plenário decidirá sobre o seu recebimento;

§ 3º - A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser

transformada em acusação ou não;

§ 4º - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, o processo será instaurado e instruído na forma da Lei;

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento, o vereador denunciante;

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

§ 9º - Os procedimentos a serem adotados desde o acolhimento da denúncia serão aqueles prescritos na legislação federal, especialmente, no decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 com suas alterações posteriores, se houver.

Art. 70 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 56;

II - infringir o disposto no artigo 63;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- d) a proibidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 71 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 72 - São auxiliares direto do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos.

Art. 73 - Os Secretários Municipais e os subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - O número e a competência das

Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 74 - A administração municipal será exercida, em nível local, através de subprefeitura, na forma estabelecida em lei, que definirá as atribuições, número e limite territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Art. 75 - Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
 - II - sugerir à Administração Municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
 - III - propor a Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.
- Art. 76** - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 77 - A administração Pública Municipal compreende:

I - Administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgão auxiliares, previstos em lei;

Parágrafo Único - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta serão criados por lei específica, ficando esta última vinculada às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 78 - A Administração Pública obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 79 - Todos os órgãos da Administração direta e Indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, pôr escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no caput deste artigo;

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do caput deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 80 - Para organização da Administração Pública Direta e Indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação dos representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - é obrigatório a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da Administração;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo e representação

sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 81 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo Único - Independera do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 82 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 83 - O Município poderá, mediante lei, manter guarda municipal subordinará ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Capítulo II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 85 - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 86 - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre o maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 87 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em lei, nunca inferior ao mínimo legal;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos, contra os efeitos inflacionários,

inclusive com a correção monetária dos pagamentos e atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais,

ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices.

Parágrafo Único - O pagamento dos servidores públicos e municipais, se dará sempre no dia 20 (vinte) do mês em curso.

Art. 88 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da constituição da República.

Art. 89 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instruídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 90 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidade de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 91 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores, a que se refere o caput deste artigo o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da constituição da República.

Art. 92 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, ibem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 93 - Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 94 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadores de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 95 - Os servidores da administração que incorrem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos

direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 96 -respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 97 - É vedado ao município proceder ao pagamento de mais de um benefício da Previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive e cargos eletivos, salvo os cargos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 98 - É vedada ao Município a criação ou manutenção com recursos públicos, de carreiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo Único - Os vereadores poderão se vincular à previdência social observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

Art. 99 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 100 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração.

Art. 101 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Art. 102 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, pôr ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no artigo 78, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Os bens públicos destinar-se-ão ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

§ 2º - Todos os bens municipais móveis, inclusive automóveis, serão gravados com o logotipo do órgão a que pertencam, ou outra marca equivalente, incluídos os pertencentes às pessoas jurídicas da administração indireta.

§ 3º - Todos os automóveis de propriedade do município deverão ficar permanentemente na sede, salvo em uso para deslocamentos a outras localidades, ou a outros municípios a serviço do próprio município de Caridade.

§ 4º - Os automóveis pertencentes a particulares, mas que estejam a serviço do Município ou de qualquer de seus órgãos. Câmara Municipal, ou de pessoa jurídica da administração indireta, conduzirão identificações visíveis o bastante que permitam visualizar, por qualquer do povo, a utilidade a que se destina.

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - No final de cada exercício financeiro serão cadastrados e recadastrados todos os bens do patrimônio municipal com as identificações respectivas, classificando-os separadamente e remetendo cópias do cadastro geral à Câmara Municipal até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 105 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de

avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação:

II - quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão e direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação:

§ 2º - A licitação a que se refere os parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá e prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel linteiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o

interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural;

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

§ 5º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário;

§ 6º - As licitações a que se refere este artigo serão realizadas de acordo com a lei geral editada pela União, inclusive nos procedimentos a serem adotados nos casos de dispensa e inexigibilidade, até que seja votada lei municipal pertinente.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as

concessões, bem como quaisquer outros ajustes após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Capítulo IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 108 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pela afixação ou em jornal de circulação do município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida:

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 109 - todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, serão objetos de publicação mensal discriminando-se resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 110 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal serão editados nos jornais de grande circulação local.

Art. 111 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre a execução orçamentária.

Art. 112 - A Administração é obrigada a tender às

requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua exposição.

Art. 113 - Os órgão da administração incluindo a Câmara Municipal publicará, separada e anualmente, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadro-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Capítulo V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 114 - Os serviços públicos constituem dever do município.

Parágrafo Único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 115 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 116 - constituem serviços municipais, entre outros:

- I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes a entidades privadas;
- II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;
- III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 117 - Os serviços públicos municipais serão prestado pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º - O não-cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos, importará a rescisão do contrato sem direito à indenização;

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão;

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da administração com o intuito de possibilitar e regular a eficaz prestação de serviço público.

Art. 118 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 119 - Lei municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo e duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições e caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a Administração de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do servidor público;

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, o serviços a que se refere o caput deste artigo, desde que constatado a sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato e permissão ou contrato de concessão.

Art. 120 - As licitações e os contratos celebrados pelo municípios para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária obedecerá limites diferenciados para a realização de licitações pela unidade descentralizadas da administração municipal, bem como os casos e dispensa e inexistência de licitação;

§ 2º - As obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inelegibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

Capítulo VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 121 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como o de competência Municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

publicas.

III - contribuição de melhorias, decorrente de obras

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização de tributos municipais são de competência do poder público.

Art. 122 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por ele exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação e pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - A contribuição de que trata o artigo 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houve instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea b deste artigo;

§ 4º - As proibições expressas no artigo VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nas mencionadas;

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 6º - Qualquer anistia ou emissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Art. 123 - É vedada a cobrança de taxas:

- I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ao abuso do poder;
- II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 124 - Compete ao município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivo a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, na forma da constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoal jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - incide sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

Art. 125 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgãos colegiados a ser criado por lei.

Art. 126 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 127 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo

Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas correntes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 6º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas

os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões ;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto e lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta:

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;

II- plano plurianual e orçamentário anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerada como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 131 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionários oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 132 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 133 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhada à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte).

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§-1º Chefe Executivo Municipal pagará multa ao erário público, na forma da lei, se atrasar o envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 134 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos;

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação;

§ 3º - É assegurada a participação direta das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 135 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatória, nos termos da Constituição da República;

II - o Plano Plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 136 - os planos vinculados os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da Administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 137 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outros de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos municípios.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos;

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei todos os dados e informações necessárias ao sistema;

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente de forma a permitir a avaliação, pela população dos resultados da ação de administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 138 - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns;

§ 2º - O Município compatibilizará, quando e interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 139 - A política do Município terá por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território;
- II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura de viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades existentes no Município;
- III - A segurança e a proteção de patrimônio paisagístico arquitetônico, cultural e histórico;
- IV - preservação, a proteção, recuperação do meio ambiente;
- V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 140 - O Município, para cumprir o disposto no art. anterior, promoverá, igualmente:

- I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviço, do uso residencial e infra-estrutura urbana, corrigindo distorção gerada no processo de urbanização;
- II - a correta utilização de áreas e risco geológico e hidrológico e outros definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistema adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;
- III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública de acordo com sua localização e características;

V - ações principalmente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, côregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagens de pedestres.

Parágrafo Único - O Município formulará o Plano Municipal de saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento e recursos hídricos.

Art. 141 - O Plano Diretor é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação condicionados: às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos municípios e suas entidades representantes na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 142 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

- I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;
- II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;
- III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 143 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 144 - O Poder Público Municipal, mediante lei, especifica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em Lei Municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana, suburbana e na área de expansão urbana;

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 145 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Equipara-se aos instrumentos que trata o caput deste artigo para idênticas finalidades, o instituto do usucapão de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 146 - Para a efetivação de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 147 - A realização de obras, instalação de atividade e a prestação de serviço de órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo Único - A prestação de serviços a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao município, ao Estado ou as União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 148 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em Distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos. X

Art. 149 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamento da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 150 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópias de relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações;

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 151 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se torne prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoas físicas e jurídicas nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, de instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.
- § 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano;
- § 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.
- Art. 152** - As micro-empresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar da sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 153 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 154 - O Município promoverá, na forma da lei, da Defesa do Consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção de promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 155 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 156 - É de competência do município com relação à habitação:

- I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;
- III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamentos para habitação popular;

IV - promover a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município procurará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 157 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais das distribuições dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

Art. 158 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 159 - O Município, afim de facilitar o acesso à habitação apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de matérias e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 160 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multi-familiar, com acesso aos cômodos habitantes e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multi-familiares com cadastro específico a ser instituído, serão submetidos a controles dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis;

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 - O Município, em cooperação com o Estado e a União promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 162 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que se respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definir, implantação e controle de espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitido somente através de lei específica.

Art. 163 - O Município cobrirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

- I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substância que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida ao meio ambiente;
- II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não no território do Município;
- III - realizando periodicamente auditoria no sistema de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

Art. 164 - As pessoas jurídicas, públicas, ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador de danos promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluindo a redução do nível de atividade interdita, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência;

§ 2º - É vedada concessão de qualquer tipo de incentivo, insenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração;

§ 3º - As medidas migradoras dos impactos negativos, temporais ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionados na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 165 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação e áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo Único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários, na estruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 166 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 167 - O Município cobrirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seu subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 168 - O Município estimulará as associações e movimentos e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 169 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO V DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 170 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização,

apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 171 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 172 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- II - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- III - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais;
- IV - a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- V - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico no processo cultural do Município.

Art. 173 - O Poder Municipal providenciará, na forma da Lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através e:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos a evasão, destruição e descaracterização de bens de interesse histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 174 - O Município estimulará, na forma da lei os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, a preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 175 - O Município poderá conceder, na forma da lei financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação desses bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo Único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 176 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na constituição da república, na constituição estadual e nesta lei orgânica, e inspirada nos sentimentos da igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do município que o organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as Escolas Públicas Municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Art. 177 - Na organização e manutenção de seu sistema de ensino, o Município atenderá ao dispositivo 211 e parágrafo da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - a educação infantil integrada ao Sistema de Ensino respeitará as características próprias desta faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica;

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização;

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida ao sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em (cinco) dias da semana;

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá, extensão de cargas horárias até se atingir a jornada e tempo integral, em caráter opativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede públicas municipal;

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar;

§ 6º - É dever do município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demandas quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil;

§ 7º - O dispositivo do § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede Estadual para a rede Municipal;

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola;

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 178 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto nas Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional;

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições integrantes do sistema de ensino no Município;

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 179 - É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade;

IV - As despesas com o transporte de estudantes residentes em Caridade do Piauí, que se deslocuem para cursar escolas de 2º grau em outro município;

V - As despesas com transporte de estudantes residentes no interior do município, que se deslocuem para cursar o 1º grau na cidade de Caridade no povoado de Ingazeira.

Parágrafo Único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o município diligenciará para que seja estimulada à cooperação técnica e financeira com o Estado e a União conforme estabelece o art. 30 VI da Constituição Federal.

Art. 180 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da

cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade e condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Commum das Escolas.

Parágrafo Único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da Administração Pública.

Art. 181 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 182 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular e ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

Parágrafo Único - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

Art. 183 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente ao Município, será preservada para a construção de quadra poli-esportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros

equipamentos sociais públicos.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º da Constituição da República.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social e do salário educação de que trata o artigo 211, parágrafo 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso VII do 212, parágrafo 4º da Constituição da República que incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no caput deste artigo;

§ 4º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no caput deste artigo;

§ 5º - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e Capacitação de recursos humanos da Administração Pública.

Art. 185 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação neste período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas pôr programas.

Art. 186 - A lei criará um plano de cargos e salários do Magistério que disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 187 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 188 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público,

Comunidade, garantirá o direito da saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução e busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços e saúde, em todos os níveis e complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de saúde.

Art. 190 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente;

§ 2º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos

municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função e chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerências ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja, por ele creditado;

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou e ocorrência e epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 191 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre suas regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de formas diretas pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199 da Constituição da República.

§ 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde;

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 192 - Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método

epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição e distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programáticas;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes a dor, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - assegurar à mulher a assistência integral saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VI - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-lo, provendo meios educacionais, científicos e assistências para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

VIII - fornecer, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

IX - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

X - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências gerais do Município;

XI - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo Único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidades lucrativas, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criação, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

Art. 194 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essas finalidades.

Art. 195 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 196 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 197 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II - à assistência médica geral e geriátrica;
- III - a criação de núcleos de convivências para idosos;
- IV - ao atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 198 - O Município buscará garantir, à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através de estimulação precoce, de educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 199 - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 200 - O Município apoiará o desenvolvimento da cooperativa em seus aspectos social, político e econômico.

CAPÍTULO IV DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 201 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 202 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 203 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 204 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

- I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
- II - a prática da educação física como premissa educacional;
- III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população.
- IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção e novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 205 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades

educacionais.

Art. 206 - O Poder Municipal, objetivando integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial e promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas da propriedade municipal.

Art. 207 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de área municipais ocupadas, por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 3º - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10

(dez) meses para submeter ao legislativo o Plano Diretor do Município.

Art. 6º - A Câmara Municipal criará, no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à elaboração do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 7º - O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data e sua promulgação.

§ 1º - Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

Art. 8º - O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 3 (três) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

Art. 9º - A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República ora em andamento.

Art. 10 - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência, de eventos desastrosos no atendimento das necessidades materiais, imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 11 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no artigo 154 desta Lei.

Art. 12 - Ficam criados os seguintes órgãos:
I - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - Conselho Municipal de Bastecimento;
- V - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Município poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mãos de obras especializadas.

Art. 14 - Os becos de cerca, no interior do município de Caridade do Piauí-PI, em locais de tráfego, não podem, em hipótese alguma possuir menos de 12 (doze) metros de largura.

§ 1º - Os becos de cerca no interior do município de Caridade do Piauí-PI, não podem ter em hipótese alguma, menos de 8 (oito) metros de largura.

§ 2º - Os becos das estradas nas localidades de pequeno tráfego, limita-se a 8 (oito) metros de largura;

§ 3º - O Município deverá proceder ao conserto de curvas e ladeiras perigosas a favor da melhoria do tráfego.

Art. 15 - Fica proibido a colocação de cancelas ou cancelões, nas estradas vicinais do município de Caridade do Piauí, salvo as cancelas onde funciona posto de Fiscalização Tributária do Estado e nos casos de necessidade urgente em caráter temporário.

Parágrafo Único - O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas no caso da retirada das cancelas para abrir o beco e para construção da cerca.

Art. 16 - A Câmara Municipal, por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando pagamentos devidos.

Art. 17 - Repassar para o Legislativo Municipal, no dia 10, 20 e 30 dentro de cada mês 10 (dez) por cento do fundo de participação do Município; e a cada dia 30, dentro do mês 10 (dez por cento) sobre o restante da receita efetivamente realizada.

Art. 18 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza.

Art. 19 - É vedado ao Município despendar com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do ano legislativo.

Art. 21 - O Município de conformidade com o que dispuser a lei, terá um cargo de ouvidor do povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclames da população e repassá-los ao Prefeito ou a Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 22 - Fica criado a Guarda Municipal de Caridade do Piauí-PI, que será regulamentado em lei apresentada pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Todos os terrenos que se localizam em ruas centrais e em ruas principais serão obrigatoriamente, edificados, por seus proprietários, no prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 24 - São considerados como servidão de uso, todos os açudes, aguadas, estradas, becos públicos construídos com recursos do Município, Estado ou União.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará a Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos os açudes, aguadas e becos, considerados servidão de uso.

Art. 25 - O Município conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 26 - A execução de qualquer plano de emergência, no Município será por comissão formada pelo Poder executivo, em que haja representantes da Prefeitura, da Câmara e de entidades ou Associações representativas de classe.

Art. 27 - Dentre de seis meses a parti da promulgação da lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para

apreciar os ante-projetos de Lei que versem sobre:

- I - zoneamento agrícola do Município;
- II - criação da guarda Municipal;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV - Posturas Municipais;
- V - Código Tributário do Município.

Art. 28 - Na zona Urbana, não é permitida a criação de animais soltos.

Art. 29 - O Município criará um fundo de amparo ao esporte mantido com um percentual de 0,5% (meio por cento) da receita mensal efetivamente realizada, administrado por uma comissão integrada por representantes do poder Executivo, Legislativo, Entidades Cíveis Organizadas, na forma da Lei.

Art. 30 - O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para agricultura de subsistência que praticam.

Art. 31 - É proibida a construção de casa ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamento ou palustres.

Art. 32 - É vedada a construção de casas na cidade de Caridade do Piauí-PI que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Dentro de 5 (cinco) anos o Poder Executivo terá erradicado, através de auxílio, na Zona Urbana da cidade de Caridade do Piauí-PI as casas de palha ou construídas com material facilmente inflamável.

Art. 34 - É proibida a existência no centro de Caridade do Piauí, de depósito de materiais inflamável ou explosivo.

Art 35 - O Poder Executivo, após promulgação desta Lei Orgânica, nomeará uma comissão de 3 (três) membros que terão 6 (seis) meses para proceder inventário de todos os bens e imóveis do Município,

para fim de registro.

Art. 36 - Qualquer cessão de terras públicas do Município, obedecerá os seguintes critérios:

- I - o cessionário não poderá ser possuidor de nenhuma outra área aforada ao Município;
- II - o imóvel aforado e não beneficiado, dentro de um ano retornará ao patrimônio do Município;

III - aplica-se o item anterior aos já proprietários de lotes ou terrenos aforados do Município.

Art. 37 - Os terrenos a serem cedidos pelo Município, terão no máximo as seguintes áreas:

- I - na Zona Rural 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II - na Zona Urbana, Suburbana, ou de Expansão: 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), para Associações, Entidades e Órgãos Públicos;
- III - na Zona Urbana, Suburbana ou de Expansão: 400 m² (quatrocentos metros quadrados) para habitação.

Art. 38 - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Caridade do Piauí-PI, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CARIDADE DO PIAUÍ - PI 14 DE
NOVEMBRO DE 1997